

Questão Discursiva 00067

Empresa mantém contrato de exclusividade com produtora de bebidas no tocante à sua distribuição ao mercado varejista. Abrupta e injustificadamente, a companhia que lhe fornecia os produtos rompeu com a avença, inviabilizando os negócios da distribuidora. Após largas discussões, chegaram a um acordo pelo qual esta foi ressarcida pelos prejuízos arcados com a perda do negócio mediante valor em dinheiro. O ingresso desse valor deixou de ser escriturado. Indaga-se: Sobre ele deve incidir o imposto sobre a renda de pessoa jurídica? Justificar. (A resposta à indagação vale 4 pontos e a justificação 6 pontos). (Máximo de 20 linhas. O que ultrapassar não será considerado.)

Resposta #002261

Por: Danilo 30 de Agosto de 2016 às 14:03

O Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) é tributo de competência da União com previsão na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional.

Para a incidência do referido tributo é necessário a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Ou seja, requer a ocorrência de um acréscimo patrimonial.

O acordo firmado entre as partes consistiu no pagamento de uma indenização com a finalidade de ressarcir os prejuízos advindos da perda do negócio.

A indenização mencionada decorre da responsabilidade civil por dano patrimonial que, por sua vez, divide-se em dano emergente (aquilo que efetivamente se perdeu) e lucro cessante (o que deixou de ser lucrado com o dano).

Atualmente, prevalece o entendimento de que não incide IRPJ sobre o dano emergente juntamente por não ocorrer acréscimo patrimonial, diferentemente dos lucros cessantes em que ocorre tal acréscimo.

Assim, a tributação dos valores dependerá da classificação do ressarcimento em dano emergente ou lucro cessante.

Resposta #005049

Por: Aline Fleury Barreto 1 de Março de 2019 às 12:14

Não. O imposto de renda possui como substrato material para a incidência a "aquisição de disponibilidade econômica" ou "acrécimo patrimonial" de valores (art. 43, CTN). Neste contexto, eventual acordo que recomponha danos, de caráter indenizatório, não importa acréscimo, mas compensação sobre uma perda.

A partir deste raciocínio, o STJ expediu o enunciado de súmula número 498, que afasta o IR sobre indenização por danos morais.

Resposta #005535

Por: Michela Andrade 29 de Julho de 2019 às 11:35

Conforme entendimento consolidado do STJ, não incide Imposto de Renda nas indenizações decorrentes de quaisquer tipos, independente da natureza do dano.

Desse modo, qualquer que seja a espécie de dano (material, moral puro ou impuro, por ato legal ou ilegal), não incide I.R sobre o valor pago a título de indenização, ainda que seja paga em virtude de dano moral.

Se analisarmos o conteúdo do fato gerador do imposto de renda, verificamos que incide o tributo sobre acréscimo patrimonial. Isso por que, quando se recebe uma indenização, não se está crescendo nada ao patrimônio do recebedor, mas apenas restabelecendo-se uma situação jurídica do indenizado, regressando-se ao status quo.

Nesse sentido, é o estabelecido no CTN:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Há que se destacar que, o fato de não ser cobrado Imposto de Renda sobre indenizações, não se estaria diante de uma hipótese de isenção, mas sim de não incidência, já que a norma não previu essa possibilidade de cobrança.

Resposta #006036

Por: NSV 18 de Abril de 2020 às 08:29

Sim, sobre o valor recebido deve incidir imposto de renda. De acordo com o estabelecido na Constituição Federal, compete à União instituir impostos sobre rendas e proventos de qualquer natureza (art. 153, III). Assim, tendo havido a percepção de valores por parte da distribuidora, há a ocorrência do fato gerador, sendo, portanto, devido o imposto.

Vale ressaltar que, de acordo com o princípio do *pecunia non olet*, não importa a procedência do valor/renda. Havendo manifestação de riqueza, deve haver a tributação, nos termos do estabelecido no art. 43, §1º, do Código Tributário Nacional. Assim, somente em situações excepcionais é que as Cortes de Justiça entendem que não poderá haver tributação. Neste caso, para ilustrar, cumpre trazer à baila a hipótese de indenização por dano moral. Por se tratar de meio de ressarcir abalos à Dignidade da Pessoa humana, atributo intrínseco e não monetizado, não há que se falar em incidência de imposto de renda. Tal entendimento é pacificado e se encontra sumulado pelo STF.

Resposta #006201

Por: VVVV 29 de Junho de 2020 às 10:01

O imposto de renda (IR) consiste em tributo de competência da União, que possui como fato gerador a aquisição ou disponibilidade de renda ou proventos de qualquer natureza, conforme artigo 153, inciso III, da Constituição Federal (CF), e 43 do Código Tributário Nacional (CTN).

No caso, verifica-se que o valor recebido pela empresa foi a título de indenização, que possui especial tratamento pela jurisprudência dos tribunais superiores.

Assim, por um lado, se a verba indenizatória for a título de danos emergentes, ou seja, do que se perdeu efetivamente pelo quebra da relação contratual, não deverá incidir o IR, visto que a verba não caracterizou acréscimo patrimonial, mas apenas uma restituição do que foi perdido.

Por outro lado, se parte da verba indenizatória for paga em razão de lucros cessantes, o IR deverá incidir, visto que, nesse caso, a verba significará real acréscimo patrimonial, sendo irrelevante para o Direito Tributário o fato da verba não ter sido escriturada, conforme princípio da “*pecunia non olet*” expresso no artigo 43 §1º do CTN, que explica ser indiferente para tributação a fonte da renda, devendo incidir pelo princípio da igualdade, em toda e qualquer natureza de proventos, ainda que ilícito.

Resposta #006208

Por: Isa Martins 30 de Junho de 2020 às 12:41

O artigo 43 do Código Tributário Nacional dispõe que o Imposto de Renda, tributo de competência da União, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza.

No caso apresentado, verifica-se que o valor recebido pela distribuidora de bebidas não se subsume à definição de renda ou provento, motivo pelo qual não é possível a incidência do imposto sobre a renda de pessoa jurídica.

A quebra contratual efetuada pela produtora de bebidas causou prejuízos à distribuidora, a qual, posteriormente, foi ressarcida pelo fato. Isto significa que o valor recebido teve caráter meramente indenizatório, não sendo um acréscimo patrimonial à empresa, mas uma simples recomposição.

Os Tribunais Superiores compartilham do entendimento exposto acima, distinguindo o acréscimo patrimonial, fato gerador do Imposto de Renda, da mera recomposição patrimonial, que não permite a sua incidência.

Conclui-se, assim, que o valor deixou de ser escriturado de forma regular, não sendo possível a incidência de Imposto de Renda sobre o valor recebido, que teve natureza indenizatória.

Resposta #007025

Por: VSN 4 de Maio de 2022 às 11:41

O ingresso do valor referente aos prejuízos arcados com a perda do negócio não são passíveis de incidência de imposto sobre a renda (IR). Isso porque, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, essencial analisar se houve acréscimo patrimonial para fins de incidência do IR, na forma do que dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional. Trata-se, o caso em análise, de danos emergentes, pois a distribuidora foi ressarcida de prejuízos arcados com a perda do negócio em decorrência da abrupto e injustificado rompimento contratual. Não há, nessa hipótese, riqueza nova, mas mero ressarcimento, o que a retira do âmbito de incidência do IR.